



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PARECER Nº 119 / 2015.

Recebido em

6/7/15

(Comissão de Justiça e Redação)

Protocolo

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 54 de 2015.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Relator: Vereador Jaime Vasatta.

Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar imóvel público e alienar nos termos da Lei Federal 8.666/93 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Foi solicitado à Douta Procuradoria da Câmara de Vereadores de Cascavel, que fosse exarado parecer jurídico acerca do projeto de lei em tela, tendo para tanto sido atendido pela Dra. Aline Guerke Santos Cruz, a qual assim orientou:

“É o relatório.

O anteprojeto de lei 54/2015 busca regularizar uma situação existente no local e evitar que se enclausurem imóveis particulares.

Analisando os documentos acostados ao anteprojeto de lei, nota-se que foi juntada pela Prefeitura todas as certidões negativas dos imóveis, bem como as avaliações de ITBI assinadas por três pessoas, dentre engenheiros e técnicos em construção e as plantas do loteamento.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foi fixada as normas gerais que autorizam a alienação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que, necessariamente, deve ser observado pelos entes estatais, senão, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...);

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que a autorização legislativa para alienação (gênero) de bens imóveis é uma exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo essa ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos. No anteprojeto apresentado, no art. 1º, os lotes e a metragem estão devidamente descritos.

Diante do exposto, pelo prisma do parecer, conclui-se que a Prefeitura Municipal poderá alienar bens imóveis pertencentes ao seu patrimônio mediante: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; e) seja precedida de avaliação prévia; d) configurar interesse público devidamente justificado.

Assim, verificado a presença dos documentos acostados ao projeto como as certidões negativas regulares dos loteamentos, as avaliações e a planta dos imóveis, não há óbice para que o projeto seja aprovado com relação à documentação.

Ressalta-se também que a finalidade da desafetação restou descrita no art. 2º quando a norma declarou que a venda destes imóveis será feita aos proprietários lindeiros.

No entanto, quanto observar se está presente ou não o requisito de interesse público nesta autorização, isso cabe às autoridades políticas tecer seu próprio juízo. E um requisito de natureza subjetiva e que não cabe à Procuradoria Jurídica explicar um juízo positivo ou negativo.

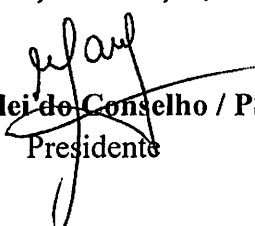
Desta forma, diante das razões já expostas, opina-se favoravelmente pelo anteprojeto 54/2015 quanto à regularidade dos documentos acostados e de seu trâmite.”

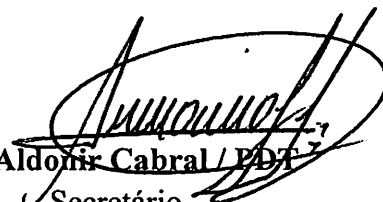
Logo, opino pelo parecer FAVORÁVEL ao presente, considerando o exposto.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Jaime Vasatta e Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 26 de junho de 2015.


Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente


Aldonir Cabral / PDT
Secretário


Jaime Vasatta / PTN
Membro